SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012618-69.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Giuliano Rossi

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação incidental aos créditos lançados e pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **GIULIANO ROSSI**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credor das impugnadas no valor de R\$ 106.351,11. Pede a alteração do valor do crédito relacionado na lista de credores.

Juntou documentos às fls. 03/31.

O Administrador Judicial se manifestou (fl.37) juntando parecer contábil (fls. 38/39), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$93.645,31.

O habilitante se manifestou às fls. 40/41 discordando do valor apresentado pelo perito judicial. Juntou certidão de habilitação às fls. 42/44.

A recuperanda se manifestou (fls. 45/48). Alegou a intempestividade da impugnação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais pugnou pela atualização do crédito até a data do pedido da recuperação judicial. Requereu a intimação do habilitante para que regularize usa representação processual.

Manifestação do impugnante às fls. 53/54.

O Ministério Público se manifestou às fls. 79/80, pelo não conhecimento da impugnação ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório.

Decido.

De início, compulsando os autos verifico que o impugnante não requereu a gratuidade processual, e tampouco realizou o pagamento das custas. Desta maneira fica desde já intimado a proceder aos recolhimentos necessários, em 05 dias.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações da recuperanda e do representante do Ministério

Público, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. É entendimento deste juízo que, em atenção aos principios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais, a impugnação ao crédito já habilitado ou a habilitação de crédito nos processos de recuperação judicial ou falência, ainda que retardatária, é plenamente cabível.

Dito isso passo ao mérito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico às fls. 38/39, que analisou a contento os valores a serem habilitados.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

O crédito reconhecido originalmente pela recuperanda perfazia o montante de R\$90.931,08, que deverá ser atualizado passando a constar R\$93.645,31.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor do GIULIANO ROSSI, no valor de R\$93.645,31 tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria E Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA